



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.001243/2002-35
Recurso nº : 129.833
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente(s) : KLIMASERV AR CONDICIONADO ARAÇATUBA
LTDA – ME.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.472

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator e Presidente

Formalizado em: 18 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada tem por objeto o comércio e manutenção de aparelhos de ar condicionado automotivos, residenciais e industriais (fl 03), optou pelo Simples em 01/08/02 (fl. 06), foi excluída, de ofício, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 090, de 23/09/02, subscrito pelo Delegado da Receita federal em Araçatuba-SP, com fulcro nos arts. 3º e 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações dispostas na Lei nº 9.732/98 e no art. 24-II da IN/SRF nº 34/01, com redação da IN 102/01, pelo exercício de atividade econômica vedada para o Simples.

Ciente da exclusão a partir de 01/08/02, ainda que temporária, a interessada, comerciante e empresa individual, mesmo não sendo por meio do formulário SRS, manifesta a sua inconformidade contra o ato administrativo, argüi sucintamente (fl. 19):

- Alega que para desenvolver os serviços prestados pela empresa não há necessidade de formação em técnico em eletrônica, já que o fornecimento e a instalação de peças são determinadas por engenheiros, sem que haja a necessidade de desenvolvimento de projetos.
- Que a alegação utilizada pela autoridade administrativa é discutível, uma vez que para prestar serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionados não há necessidade de habilitação exigida por lei, exemplo disso é o treinamento recebido conforme certificados de fls. 18 e 19, realizados por empresas em cujo corpo técnico possuíam engenheiros.

O Acórdão DRJ/RPO nº 5.025, de 10/02/04 (fls. 22/26), indeferiu a solicitação outrora formulada nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Ao proceder a análise sobre a atividade desenvolvida pela excluída, se a mesma corresponde à atividade privativa de engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada, menciona o disposto no art. 24, "f" da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, que estabelece que são atribuições do Conselho Federal: f) "*baixar e fazer*

publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos"; para em seguida mencionar as atividades insertas na Resolução CONFEA nº 218/73, dentre as quais encontram-se assinaladas aquelas constantes dos itens 15, 16 e 17, quais sejam: condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; e operação e manutenção de equipamento e instalação; respectivamente.

Finaliza a sua fundamentação citando o ADN/COSIT nº 04/00 que exarou o entendimento de que *"não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia"*.

Havendo tomado ciência da decisão através de AR em 12/03/04 (sexta-feira) à fl. 28, protocolou o seu recurso voluntário em 12/02/04 (fls. 33/34), portanto, tempestivamente, para aduzir:

1. A Recorrente esclarece que os trabalhos de manutenção por ela desenvolvidos referem-se aos cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente de eletrodomésticos – máquinas de ar-condicionados para residências ou veículos.
2. O sentido semântico do vocábulo 'técnico' que o vernáculo lhe confere significa "peculiar a uma determinada arte, ofício ou profissão", não significando que a Recorrente faça a manutenção de equipamentos que compõem linhas de produção industriais, porém, repita-se, em eletrodomésticos, mesmo que instalados em setores de indústrias, tais como salas de escritórios, salas de reuniões e outras.
3. Qualquer outra interpretação que se dê à redação da cláusula contratual é resultado da incorreta compreensão do autor do texto sobre as atividades da Recorrente que, de resto, não tem, qualificação técnica, ferramentas e equipamentos necessários para prestar serviços dessa natureza.
4. O entendimento dado pela decisão recorrida às disposições da Resolução CONFEA nº 218/73 não se coaduna com o contexto da Lei nº 5.194/66, cujo art. 7º descreve o universo das atividades reservadas ao profissional da engenharia e dentro do qual, as atividades relacionadas no art. 1º da resolução citada, consistem em ocupações próprias do engenheiro sem embargos de que, essas mesmas atividades, fora do âmbito demarcado pela lei em comento, não se referem ou reservam aos engenheiros senão que, a qualquer artesão que as execute.

5. Da forma como entendido pela decisão recorrida, cabe exemplificar que a simples lubrificação da corrente de uma bicicleta constitui manutenção de veículo e essa atividade singular não é reservada aos engenheiros, assim também, retirar o aparelho de ar-condicionado da caixa em que ele foi acomodado para o transporte, coloca-lo no batente da parede e ligar o pino na tomada de energia constitui instalação de aparelho e essa atividade também não está reservada aos engenheiros ou ainda, trocar o salto gasto de um sapato usado, constitui reparo ou reforma de equipamento e nem assim essa atividade foi reservada ao engenheiro sem embargos de que essas atividades, manutenção, instalação e reparação ou reforma estejam listadas na resolução em que se baseia a decisão recorrida.
6. Postula pela realização de diligência ao seu estabelecimento para que seja comprovada que ela não possui ferramentas, equipamentos, ou qualificação técnica para ir além da simples manutenção de aparelhos de ar-condicionado sejam os domésticos, sejam os veiculares, e que esses trabalhos não se enquadram naqueles listados no art. 7º da Lei nº 5.194/66.

Requer a reforma da decisão de primeira instância e a restauração do *status quo ante*.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001243/2002-35
Resolução nº : 301-1.472

VOTO

Consellheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência ou não da exclusão da ora Recorrente, do Simples.

De antemão cumpre registrar que consta do Contrato Social da Recorrente (fls. 03/04), que a mesma tem por objeto o comércio e manutenção de aparelhos de ar-condicionado automotivos, residenciais e **industriais**.

Quanto à prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionados automotivos e residenciais, o art. 15, II e V, da Lei nº 11.051/04, que alterou o art. 4º da Lei nº 10.964/04, excetuou tais serviços da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Entretanto, o mesmo tratamento não foi dispensado para os serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionados industriais por ausência de previsão legal.

Assim, para que não paire dúvidas acerca das atividades desenvolvidas pela ora Recorrente, pugna este Julgador pela remessa dos autos à repartição de origem para que esta proceda à realização de diligência junto ao domicílio fiscal da contribuinte, no sentido de que seja averiguado se a Recorrente presta serviços ou não de instalação, manutenção e reparação, e/ou de outra natureza, em aparelhos de ar-condicionados industriais. Deste procedimento deve ser cientificado e dada oportunidade à manifestação pela parte recorrente, se houver interesse, em prazo a ser estabelecido pela repartição fiscal.

Atendidas as solicitações devem os autos retornar a este E. Conselho para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator e Presidente